



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10540.000157/92-19

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.879

Recurso nº: 103.728 -- IRPJ -- EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente: POSTO PÊ DA SERRA LTDA.

Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA(BA)

IRPJ -- OMISSÃO DE RECEITAS -- é lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar em razão das divergências apontadas na notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PÊ DA SERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade

V.V

Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen,
Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540.000157/92-19

RECURSO Nº: 103.728

ACORDÃO Nº: 102-27.879

RECORRENTE: POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa POSTO PÉ DA SERRA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 14.640.049/0001-13, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista(BA), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

Na preliminar argui a nulidade da Notificação de Lançamento, sob o argumento de que aquela notificação transgrediu os preceitos do artigo 677 do RIR/80 e não guarda os requisitos necessários do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, alega que simples indício não basta para fazer presumir a liquidez e certeza da sonegação e consequentemente, na área da presunção não subsistem direitos à Receita Pública exigir crédito tributário enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Em defesa desta tese, transcreve a decisão do Tribunal Federal de Recursos, em Apelação Cível nº 24.555, cuja sentença está resumida na seguinte ementa:

PROCESSO Nº 10540.000157/92-19

Acórdão nº 102-27.879

"Imposto de Renda - Anulação de débitos fiscais - Qualquer lançamento ou multa com fundamento em suspeição ou dúvidas é ilegal, pois não se pode presumir a fraude de que necessariamente deverá ser demonstrada."

Além disso, acentua que a sua tese em respaldo na doutrina, consoante ensinamentos transmitidos por Antonio Delpians, "In Nova Teoria da Prova" onde escreve que:

"Provar um fato, é estabelecer a sua existência, é demonstrar que existiu antes ou que existe na realidade, servido para firmar no julgador a convicção inequívoca de identidade entre a verdade e a alegação. Por sua vez, a convicção não pode emergir no espírito de quem julga, senão a vista de provas evidentes."

Acrescenta mais que com relação a multa aplicada, não se admite que a mesma seja atualizada monetariamente, pois a multa provem do inadimplemento da obrigação fiscal, e, portanto, não se sujeita a correção monetária e portanto, pretender que a multa seja corrigida ou que incida sobre o valor do imposto, é excesso não autorizado pela lei.

Finalmente, enfatiza que aguarda a perícia anteriormente requerida que, propiciará, sem dúvida, a decisão absolutória que espera.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10540.000157/92-19

Acórdão nº 102-27.879

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação desta Câmara refere-se a omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de compras de combustíveis, nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987.

A preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento de fl.09 é inaceitável, porquanto ela preenche os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e este decreto, baixado em virtude da competência delegada pelo Decreto-Lei nº 822/69, derroga o artigo 677 do RIR/80.

Quanto ao mérito, o argumento de que o lançamento decorre de simples presunção, sem qualquer prova da ocorrência do fato gerador, também não pode prosperar.

Com efeito, a presunção é uma forma de prova e que decorre de um indício veemente. Consoante o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

A fiscalização levantou cada Nota Fiscal na escrituração computadorizada do livro Diário da(s) fornecedora(s) de combustíveis (relação de fls. 12/15) e demonstrou o cálculo às fls. 10/11, tudo em conformidade com o Programa de Fiscalização denominado "OPERAÇÃO FISCAS".

Assim, consoante o Código Comercial, operações mercantis escrituradas no livro Diário de um comerciante faz prova con

PROCESSO Nº 10540.000157/92-19

Acórdão nº 102-27.879

tra terceiros, ou seja, a compra de combustíveis está comprovada conforme Notas Fiscais listadas.

Comprovada a compra, é lícita a presunção "juris tantum" de que os combustíveis adquiridos mais o estoque inicial e menos o estoque final declarado, foram vendidos e que computadas as quebras em decorrência de evaporação de 0,6% e a margem de lucro autorizada pelo Conselho Nacional de Petróleo, tratando-se de produto tabelado, permite a presunção de omissão de receita e, consequentemente de lucro tributável.

A jurisprudência administrativa deste Primeiro Conselho de Contribuintes é tranquila, conforme faz prova a ementa dos Acórdãos abaixo transcritos:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Uma vez apurada a omissão de receita pela falta de contabilização de notas fiscais de compra de combustível, produto este cuja margem de lucratividade na revenda está regulada por órgão estatal, o valor sujeito ao tributo será a diferença entre os preços de venda e compra de cada litro de combustível, vigente à época da aquisição (Ac. 101-77.412/87)."

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro de notas fiscais de compra de combustível na escrituração do contribuinte pressupõe que o produto foi revendido sem o registro na conta de vendas. Assim, não logrando o contribuinte provar em contrário, a parcela de lucro sujeito ao tributo corresponderia à diferença apurada entre o preço de venda e o preço de compra, vigentes à época da aquisição (Ac. 101-78.428/89 e 101-78.430/890)."

No mais, as alegações relativa a correção monetária da multa não tem a menor procedência, face ao comando contido no artigo 5º, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 1.704/79 que reza:

"As multas proporcionais serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente."

PROCESSO Nº 10540.000157/92-19

Acórdão nº 102-27.879.

e, além disso, a jurisprudência judicial também milita em favor do fisco, conforme Súmula 45 do Tribunal Federal de Recursos que sintetiza: AS MULTAS FISCAIS ESTÃO SUJEITAS A CORREÇÃO MONETARIA.

Finalmente, quanto a alegada perícia, esclareça que na fase de impugnação não foi requerida a perícia e mesmo que tivesse requerido, tratando-se de compra não contabilizada, perícia na contabilidade em nada serviria para esclarecer o litígio, motivo porque o pedido de perícia é impertinente.

Assim, entendo que tanto a exigência como a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e, também, com a jurisprudência administrativa e judicial predominante, pelo que não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator